



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 0981/04**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsável: Valter Marcone Medeiros  
Entidade: São João do Cariri

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS– EXAME DA LEGALIDADE — Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplica-se multa.Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1353 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 06/04, seguida de contrato nº 018/04, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, objetivando prestação de serviços de assistência médica como odontologo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *julgar irregular* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Valter Marcone Medeiros, ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 3-recomendar à atual gestão do município de São João do Cariri no sentido de adotar as seguintes providências:
  - criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal;
  - contratação para preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal;
- 4- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.**

Umberto Silveira Porto  
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 0981/04**

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato  
Relator Umberto Silveira Porto  
Responsável: Valter Marcone Medeiros  
Entidade: São João do Cariri

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Inexigibilidade de licitação nº 06/04, seguida de contrato nº 018/04, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, objetivando prestação de serviços de odontologia.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Conclusivo de fls. 29/30, após apresentação de defesa (fls.) entendeu remanescerem as seguintes irregularidades

- 1) ausentes os documentos de regularidade fiscal;
- 2) objeto o contrato não se reveste da singularidade exigida no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, devendo tais atividades ser preenchidas por concurso público;
- 3) não houve justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 177011, fls. 4556, opinou pela(o):

1- julgamento irregular o procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;

2- aplicação de multa ao Sr. Valter Marcone Medeiros que agiu em contrariedade à lei a ao Direito;

3-recomendação à atual gestão do município de São João do Cariri no sentido de adotar as seguintes providências:

- Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal;
- Contratação para preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 0981/04**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem irregular o procedimento de inexigibilidade, bem como do contrato dele decorrente;

2- apliquem multa pessoal ao Sr. Valter Marcone Medeiros, ex-Prefeito Municipal de São João do Cariri, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3-recomendem à atual gestão do município de São João do Cariri no sentido de adotar as seguintes providências:

- criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II da Constituição Federal;
- contratação para preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal;

*4-determinar* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2.012.***

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**